SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002756-45.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ALEXANDRE BORGES DE ALMEIDA

Requerido: FIXCENTER COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido telefone celular fabricado pela segunda ré, o qual no prazo de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à primeira ré para a devida reparação, mas depois de recebê-lo percebeu que ele permanecia com o mesmo problema de origem.

Como a questão não foi resolvida, almeja à condenação das rés à substituição do produto e à reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida em contestação pela segunda ré não merece acolhimento porque o processo é claramente útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja.

Aliás, a formulação da peça de resistência por parte da segunda ré evidencia sua contraposição à pretensão deduzida, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, sustenta o autor a existência de vício de fabricação em produto que adquiriu e que não foi sanado no trintídio.

Levando em consideração que nesta sede a realização de perícia é inviável, bem como a natureza da matéria posta a análise, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificar-se a situação do aparelho em apreço.

A certidão de fl. 109 foi expressa no sentido de que o produto não apresentou qualquer anormalidade e aparentemente funcionava regularmente.

Mesmo com a ressalva do Oficial de Justiça encarregado da diligência de não ser técnico em eletrônica ou telefonia celular, ele consignou que o aparelho é semelhante àquele que utiliza, o que viabiliza natural familiaridade a seu propósito.

As teclas "menu" e "voltar" foram acionadas diversas vezes em conjunto com os aplicativos instalados e não se positivou nada de anormal.

Esse elemento de convicção não foi contrariado por outro que lançasse dúvida sobre seu conteúdo ou indicasse a existência do vício apontado pelo autor.

O quadro delineado denota que o pleito exordial não pode vingar à míngua de lastro minimamente sólido que respaldasse as alegações do autor.

A substituição do produto trazido à colação não se justifica e em consequência não se cogita de reparação por dano moral supostamente sofrido pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA